



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2022

SF/22781.91043-94

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher”.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Este Plenário examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.813, de 2021, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha” (LMP), para “dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher”.

O art. 1º da matéria declara seu objeto, em conformidade com a ementa.

O art. 2º altera o art. 35 da LMP, adicionando-lhe um inciso VI, para dispor que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão, no limite das respectivas competências, criar e promover

curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Por fim, o art. 3º prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que se tem verificado, em anos recentes – sobretudo no período da pandemia causada pela covid-19 –, alarmante elevação dos casos de violência doméstica e familiar. Embora reconheça a relevância da Lei Maria da Penha, pondera que seus termos nem sempre são suficientes “para proteger preventivamente a mulher de seu algoz”. Propõe, assim, tornar a mulher, “de maneira complementar à rede de proteção legal e fática já existente, [...] agente ativa de sua proteção pessoal”. Argumenta, em arrimo, que “todo ser humano pode contribuir para sua própria segurança e defesa pessoal, em complemento à necessária proteção provida pelo Estado”. Finalmente, recomenda que “a rede de assistência estatal de suporte à mulher ofereça, naqueles municípios com mais de 50 mil habitantes, cursos de defesa pessoal às mulheres interessadas”.

O PL nº 1.813, de 2021, foi distribuído diretamente ao Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.813, de 2021, é submetido à apreciação do Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, não tendo sido vulnerada cláusula pétreia ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida

SF/22781.91043-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; e *iv)* é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A matéria não fere as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não carreia efeitos orçamentários diretos.

Quanto à técnica legislativa, um módico reparo se impõe, consistente na grafia, com iniciais minúsculas, dos “centros de referência de assistência social”.

No mérito, a proposta é alvissareira. Com efeito, tendo em vista a impossibilidade fática de o Estado se fazer presente, por meio das forças policiais, em todos os locais onde se encontram as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seja em endereços residenciais, seja nos postos de trabalho, seja, ainda, em qualquer tipo de deslocamento, propiciar a esse grupo tão vulnerável o acesso a programas de defesa pessoal pode significar a diferença, em muitas situações, entre a vida, a morte e a ocorrência de graves lesões e injúrias físicas, não sendo, mesmo, desprezível o efeito dissuasório da mera matrícula, frequência ou conclusão de curso com esse propósito.

Consideramos, porém, que não há razão, em vista do caráter autorizativo da proposição, para limitar o seu alcance a “municípios com mais de 50 mil habitantes”, devendo a oferta do serviço em análise ficar a critério do ente público competente. Ademais, os cursos de defesa pessoal vislumbrados pela proposição também devem poder ser oferecidos no âmbito dos centros de referência especializados de assistência social (CREAS) e por entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

III – VOTO

Em razão exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, com a seguinte emenda:

SF/22781.91043-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° – PLEN

Dê-se ao inciso VI do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inserido na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
VI – cursos de defesa pessoal voltados à dissuasão da violência doméstica e familiar contra a mulher, a serem oferecidos nos centros de atendimento integral e multidisciplinar voltados para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos centros de referência de assistência social e nos centros de referência especializados de assistência social, bem como por entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22781.91043-94